



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18962.90876-20

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2015 - Complementar, que *acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários*, com o objetivo de estabelecer a utilização das análises previstas na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda nº 2, de Plenário, do Senador José Serra, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2015 - Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que acrescenta os arts. 14-A a 14-D à seção da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que trata de renúncia tributária, com o objetivo de regulamentar a concessão de benefícios tributários pelos entes da federação.

Em 8 de maio de 2018, o PLS em tela foi aprovado por esta Comissão, com a Emenda nº 1, de 2018, que reconheceu a conformidade da

proposição original às normas constitucionais, legais e regimentais, além de seu mérito, pois aprimora o arcabouço legal referente a concessão de benefícios tributários, de forma a garantir uma melhor alocação dos recursos públicos.

Todavia, o Parecer nº 27, de 2018, aprovado com a Emenda nº 1 – CAE, alterou a proposição com o objetivo de obter ganhos para o processo legislativo e para a política pública a ser incentivada, pois considera que a avaliação não deve ser requisito constante da lei específica do benefício, mas seu modo de controle posterior.

Em seguida, em 10 de maio de 2018, foi apresentada a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador José Serra. A referida emenda tem por escopo acrescentar § 3º ao proposto art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, “no caso da União, as análises previstas no *caput* serão utilizadas na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal”.

Na justificativa, o autor argumenta que *a grave crise fiscal que atinge a União, Estados, Distrito Federal e Municípios está a exigir de todos os Poderes da República a adoção de medidas, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de restaurar o equilíbrio das contas públicas.*

Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, estipulou importante competência ao Senado Federal, por intermédio do acréscimo de inciso XV ao art. 52 da Constituição Federal, qual seja, a de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e que essa determinação constitucional é respeitada pelo Senado Federal, quando exerce sua competência precípua de fiscalizar os recursos públicos.

II – ANÁLISE

É a CAE o órgão do Senado Federal que detém a competência de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.



SF/18962.90876-20

Concordamos inteiramente com o nobre autor ao afirmar que a emenda apresentada pretende tornar efetiva e instrumentalizar essa relevante competência do Senado Federal, na busca do equilíbrio fiscal e da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis.

Todavia, quanto à técnica legislativa e redação, consideramos que a Emenda nº 2 - PLEN deve alterar o art. 1º do PLS nº 155, de 2015, para incluir o § 3º ao proposto art. 14-D da Lei Complementar nº 101, de 2000, e não ao art. 14-A, pois o *caput* do art. 14-A se refere à definição de benefício tributário, ao passo que é o *caput* do art. 14-D que trata da avaliação periódica de cada benefício tributário e prevê a análise sobre o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos e eventuais correções da meta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 2 – PLEN, nos termos da seguinte Subemenda:

Acrescente-se no art. 1º do PLS nº 155, de 2015, o seguinte § 3º ao art. 14-D da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 1º.....

“Art. 14-A.....

Art.14-D.....

§ 3º No caso da União, as análises previstas no *caput* serão utilizadas na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal” (NR)

SF/18962.90876-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18962.90876-20